

Instrução de Trabalho			Páginas 01 a 21
Processo de Fiscalização – Processo administrativo, ações fiscais e cautelares			
Data de emissão: 17/ 11/ 2025	Data de vigência: 17/ 11/ 2026	Próxima revisão: Anual	Versão: 01
Elaborado e homologado por:			
 Emerson Sales de Melo Coordenador do S.I.E. Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal			
Data: 17/11/2025			

Processo de Fiscalização – Processo administrativo, ações fiscais e cautelares

Objetivo

Estabelecer os procedimentos e responsabilidades referentes à execução do Processo de Fiscalização, abrangendo a instauração e condução de processos administrativos, ações fiscais e medidas cautelares no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal (SIE/EMDAGRO). Esta Instrução de Trabalho tem como finalidade garantir a uniformidade, transparência, rastreabilidade e efetividade das ações fiscalizatórias, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a proteção da inocuidade, identidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Aplicação

Médicos Veterinários Oficiais vinculados à Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal (CODIN).

Procedimento

1) Instauração do Processo Administrativo

O Auto de Infração é o documento que inicia o processo administrativo frente a irregularidades constatadas em fiscalizações, resultados de análises laboratoriais e demais situações que contrariam os artigos dispostos em legislação.

A Lei Estadual nº 8.887 de 02 de setembro de 2021 estabelece o Médico Veterinário como a autoridade competente para lavrar o Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 23 da respectiva legislação:

“Art. 23. A autoridade competente para lavrar o auto de infração é o Fiscal Estadual Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial vinculado à EMDAGRO.”

§ 1º O auto de infração deve conter os seguintes elementos:

- I – o nome e a qualificação do autuado;
- II – o local, data e hora da sua lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V – o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização; e
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, da(s) testemunha(s) da autuação.

§ 2º O auto de infração não pode conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.”

Após ser lavrado, o Auto de Infração passará, obrigatoriamente, por um processo administrativo, que visa conferir transparência às ações desenvolvidas pelo Serviço de Inspeção Estadual e garantir ao autuado os direitos previstos na constituição (ampla defesa, contraditório e devido processo legal).

2) Orientações para elaboração do Auto de Infração

- a. Preferencialmente, descrever de forma objetiva a conduta irregular.
Não se deve incorrer em narrativas que possam dificultar a identificação da irregularidade que se pretende apurar. Da mesma forma, não se deve incorrer na cópia(s) literal(is) do(s) artigo(s) capitulado(s), pois estas não constituem, isoladamente, motivação para o Ato Administrativo.
A descrição de cada irregularidade constatada deve ser objetiva, clara e específica, de modo que todos sejam capazes de compreender. Não é necessário incluir informações que não estejam diretamente relacionadas com o fato motivador.
- b. Para melhor compreensão do AI, caso seja necessário apresentar as circunstâncias que levaram à constatação da irregularidade, sugere-se que isso seja feito de forma explicativa à conduta já descrita e devidamente caracterizada anteriormente. Isso permitirá separar o que é o contexto que resultou na irregularidade e o que é a conduta irregular propriamente dita, a qual se pretende apurar.
- c. Quando for constatada mais de uma infração, recomenda-se descrever cada uma, separadamente. Não se deve incorrer em descrições que fazem referência a mais de uma irregularidade num mesmo item. Isso pode dificultar não só a identificação de cada uma delas pelos servidores que avaliarem o processo, bem como pela autuada em seu momento de defesa.
- d. Não se deve incorrer em descrições que possam levar a uma interpretação diferente daquela que o responsável pela autuação pretendia transmitir, tendo em vista as diferentes capitulações previstas no Decreto nº 9.013 de 2017 para condutas irregulares aparentemente semelhantes. Consequentemente, pode-se chegar à penalidade(s) inadequada(s) à conduta irregular realmente verificada.
- e. Não se deve incorrer no uso de verbos no futuro, já que estes indicam situações que ainda não ocorreram. Dessa forma, podem representar fatos não puníveis no momento da lavratura do AI.
- f. “Indício”, “suspeita” ou similares são sinais indicativos que sozinhos não conseguem se provar. Por sua vez, a evidência é algo que está claro, embora algumas vezes pode ser preciso ainda prova para comprovar. Dessa forma, recomenda-se que na descrição do AI constem as evidências que levaram à identificação do fato.
- g. De forma complementar à descrição dos fatos, é importante citar os documentos ou outros elementos de convicção relacionados à irregularidade (bem como anexá-los aos autos processuais), possibilitando o conhecimento destes por parte da autuada e dos servidores que irão apurar a infração.
- h. Um mesmo ato irregular pode possuir mais de um dispositivo legal correspondente, os quais deverão constar no AI.

No entanto, não devem ser citados dispositivos que não possuam alguma correlação com cada fato descrito.

O enquadramento legal é a referência aos dispositivos legais que fundamentam o AI. Especifica as normas, artigos e parágrafos relacionados à aplicação de medidas administrativas (suspensão, apreensão etc.) e proposição de sanções ao administrado (multa, advertência etc.).

O enquadramento legal deverá ser composto de:

- i. Artigo da norma utilizada no enquadramento legal;
- ii. Parágrafo e/ou Inciso do artigo indicado no enquadramento (se houver);
- iii. Tipo de norma utilizado no enquadramento legal: constituição federal, decreto, instrução normativa, lei, medida provisória, portaria e resolução;
- iv. Número da norma: identificação de número e ano da norma utilizada; e
- v. Detalhamento da norma utilizada.

Na área de inspeção de produtos de origem animal, o enquadramento fundamental se dá com base na Lei Estadual 8.887/2021 e no Decreto Estadual 41.039/2021. A partir deste decreto, poderão constar, a depender do fato constatado, enquadramentos específicos referentes a portarias, a instruções normativas ou resoluções.

Para fins de enquadramento, não são aplicáveis referências a manuais ou ofícios circulares ou, ainda, outros documentos diversos, cuja finalidade é a de estabelecer diretrizes e orientações gerais.

3) Sanções administrativas

No âmbito administrativo, as sanções estão descritas no art. 21, da Lei nº 8.887 de 2021 e no art. 114, do Decreto nº 41.039 de 2021, e consistem no ato apenatório decorrente de infração cometida, tendo em vista a sua natureza e a sua gravidade.

Da lavratura do AI, pode resultar a aplicação de sanções ao infrator, isoladas ou cumulativamente, sendo elas:

- a. Advertência;
- b. Multa;
- c. Apreensão ou condenação das matérias-primas e de produtos de origem animal;
- d. Suspensão de atividade;
- e. Interdição total e parcial, e
- f. Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

Por isso, no AI, além de indicar a(s) infração(ões) e o(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s), também devem constar as sanções previstas na legislação, as quais serão definidas, após análise dos fatos, pelas autoridades julgadoras competentes ao longo das etapas do processo administrativo, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.

Ainda que a definição das penalidades seja competência das autoridades julgadoras, é importante que, ao lavrar o AI, o médico veterinário oficial tenha ciência das possíveis sanções que possam vir a ser aplicadas, de acordo com o ato irregular descrito:

- I. A penalidade de advertência só é aplicável aos infratores que são primários (não possuem condenação transitada em julgado nos cinco anos anteriores à

data da lavratura do AI) e que não tenham cometido a infração com dolo ou má fé (art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 8.887/2021). Nesse sentido, se ambas circunstâncias estiverem presentes, cabe à Administração aplicar a advertência, independentemente da gravidade (classificação) da infração;

II. Mesmo não sendo constatado o dolo ou a má-fé, caso haja reincidência genérica em infrações ao Decreto Estadual nº 41.039 de 2021 e Lei Estadual de 8.887 de 2021, caberá a aplicação da sanção de multa. (art. 24 da Lei Estadual nº 8.887/2021).

III. Nos casos em que a penalidade de multa for estabelecida de acordo com a classificação da infração, ela pode sofrer gradação superior, conforme artigo 9º e § 3º do artigo 122 do Decreto Estadual nº 41.039/2021

IV. Nos casos em que não houver classificação da infração, considerando que a multa pode variar de 20 até 1.000 vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe), a definição do seu valor será baseada na natureza e gravidade da conduta irregular, bem como nas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Assim, atenção especial deverá ser dada aos autos de infração cuja descrição faça referência a alguma situação que possa configurar embarço, seja pela sua natureza ou seja pelo contexto em que ocorreu. (art. 125 do Decreto nº 41.039 de 2021). Em tais casos, deve haver elementos suficientes no processo para configurar a ocorrência do embarço, ou seja, atitudes cometidas pela infratora com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

VI. A penalidade de interdição parcial ou total, pelo período mínimo de 7 (sete) dias, será obrigatoriamente aplicada sempre que houver configuração da habitualidade no cometimento de uma irregularidade caracterizada como adulteração ou falsificação (art. 125 do Decreto nº 41.039, de 2021).

4) Contagem de Prazos

A padronização de procedimentos na contagem dos prazos será aplicada para apresentação de defesa, recurso, requerimento de análise pericial, atendimento à intimação ou para qualquer outra manifestação processual onde exista um prazo legal ou um prazo que tenha sido estabelecido pelo órgão fiscalizador.

A contagem de prazos será realizada de acordo com o previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 14.515 de 2022.

Os prazos começam a correr a partir da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, contando de modo contínuo.

Inicia-se a contagem a partir do primeiro dia útil após a efetiva notificação do interessado. Considera-se efetiva notificação a data que consta no comprovante de ciência anexado ao processo, conforme Item 4.4.5 “Cientificação ao interessado”.

Da mesma forma, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houver expediente (como final de semana, feriado) ou se este for encerrado antes do horário normal.

Exemplo: Hipotética contagem de prazo de 10 (dez) dias.



5) Julgamento em 1ª Instância

Após o recebimento do auto de infração, a empresa poderá apresentar defesa em até 10 (dez) dias corridos. A defesa e o recurso devem ser assinados pelo autuado ou por seu representante legitimado, devidamente identificado.

A defesa deverá ser encaminhada para o Gabinete da Presidência através do e-mail gapre@emdagro.se.gov.br ou protocolada de forma física no setor de protocolos localizado na sede da EMDAGRO em Aracaju/SE.

O julgamento em 1ª instância é realizado por uma comissão composta por 03 (três) médicos veterinários oficiais, conforme estabelecido no artigo 119 do Decreto Estadual 41.039 de 18 de novembro de 2021:

“Art. 119. O infrator poderá apresentar defesa em até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O julgamento da defesa em primeira instância é de competência de junta composta de 03 (três) Médicos Veterinários, sob a presidência do Chefe do Serviço de Inspeção Estadual, cujo voto será de desempate”

A comissão técnica para julgamentos em 1ª instância é nomeada através de portaria pela Diretoria de Defesa Animal e Vegetal – DIDAV.

O histórico de infrações do autuado deverá ser avaliado por meio de consulta aos arquivos da CODIN e deverá ser incluído nos autos processuais, para Julgamento em 1ª Instância, a fim de subsidiar a decisão.

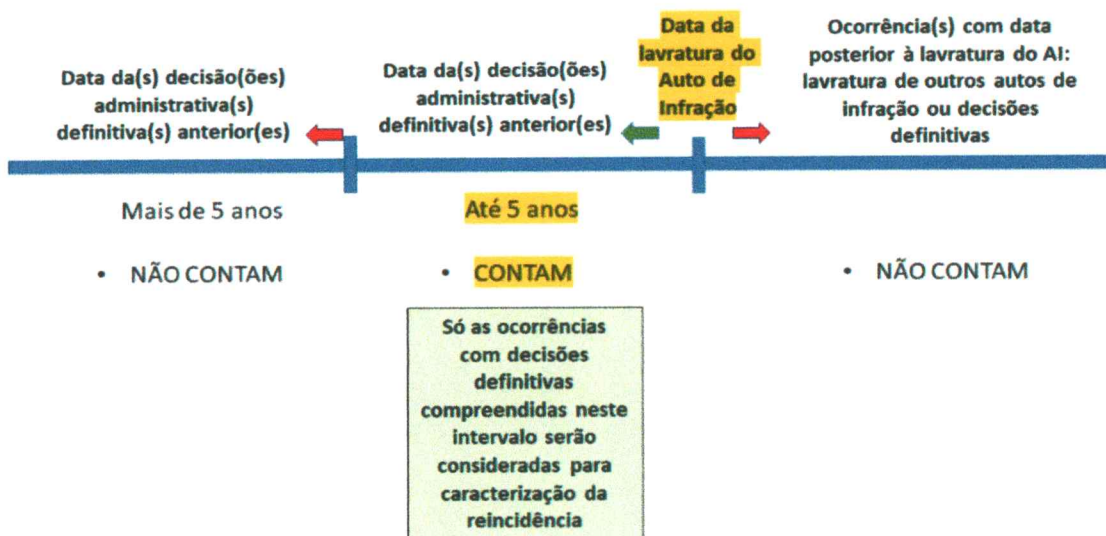
A avaliação do histórico do autuado permite conhecer a condição de primariedade ou de reincidência do infrator, necessária à definição de penalidade(s).

a. O infrator será considerado primário quando se tratar de primeira infração ou de infração cometida após 5 (cinco) anos da data da última decisão administrativa definitiva (trânsito em julgado).

No caso de infrator primário, deverá ser avaliada a aplicabilidade de imposição da sanção de advertência, com base no artigo 21 inciso I da Lei Estadual 8.887/2021. Por outro lado, a ausência de primariedade impede o infrator de ser

penalizado com advertência, logo, deverá ser aplicada a sanção de Multa, com base no inciso II do art. 21, da Lei Estadual 8.887/2021.

b. Será considerado reincidente o infrator que foi julgado e condenado por infração anterior, cujo processo administrativo tenha sido finalizado (trânsito em julgado) dentro dos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração que está sendo analisada.



O Relatório de Julgamento é o documento elaborado pela comissão em que são registrados os pontos avaliados durante o processo, a tempestividade da defesa apresentada, a avaliação dos argumentos propostos e a decisão final do processo pela comissão. Este relatório deverá ser encaminhado para a empresa interessada assim que for concluído e anexado ao respectivo processo administrativo.

6) Julgamento em 2ª Instância

A empresa poderá recorrer da decisão da comissão no prazo de 15 (quinze) dias corridos. O processo será encaminhado para decisão pela 2ª instância, conforme estabelece o artigo 120 do Decreto 41.039/2021:

“Art. 120. Do julgamento da defesa caberá recurso, em segunda instância, para o Diretor-Presidente da EMDAGRO, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Cada instância deverá atentar-se ao prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do processo, para emitir o seu parecer, conforme estabelece o artigo 21:

“Art. 121. A partir da data do recebimento dos processos, cada instância terá 30 (trinta) dias para instrução e julgamento.”

O mesmo prazo de 30 (trinta) dias também é aplicado ao infrator para o pagamento da multa, caso esta seja a penalidade definida.

“Art. 122. Após a expedição do termo de multa ou da irrecorribilidade na esfera administrativa, o infrator deverá promover o recolhimento da importância correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.”

7) Diretrizes para elaboração do Relatório de Julgamento em 1ª Instância

O Relatório de Instrução para Julgamento em 1ª Instância é a narração ou descrição ordenada e formal dos principais fatos observados e coletados do processo administrativo, pelo relator, contendo a análise das alegações apresentadas pelo autuado em sua defesa administrativa, visando assegurar o fiel cumprimento da legislação, bem como manifestação conclusiva quanto ao cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos na norma específica e a proposta de sanção administrativa sujeita, que será submetida à avaliação da autoridade julgadora.

Os campos do Relatório de 1ª Instância devem ser preenchidos de acordo com as orientações a seguir:

- a. Campo “Processo nº”:** Informar o número do processo.
- b. Campo “Auto de Infração nº”:** Informar o número do AI.
- c. Campo “Nº do Serviço de Inspeção”:** Indicar o número do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Estadual
- d. Campo “Identificação do Autuado”, itens:**
 - 1) Denominação do Autuado (Razão Social ou Nome da Pessoa Física);
 - 2) CNPJ ou CPF;
 - 3) E-mail;
 - 4) Localização (endereço completo);
 - 5) Município/UF;
 - 6) CEP; e
 - 7) Número de Registro

Nos casos em que for constatada alteração da empresa após a lavratura do AI, o relatório deve ser feito em nome da empresa originalmente autuada, para que a infração não seja incluída no histórico da nova empresa. Dessa forma, a mudança da titularidade deve constar no Relatório apenas como informativo .

e. Campo “Dos Fatos”, itens:

- 8) Informar a data da autuação;
- 9) Transcrição da(s) irregularidade(s) constatada(s) conforme descrito no AI;
- 10) Informar a base legal infringida descrita no AI;
- 11) Informar data e forma da ciência do autuado;
- 12) Informar os demais documentos emitidos na ação fiscal;
- 13) Citar os elementos de convicção citados/incluídos no processo (planos de ação verificados pelo SIE, relatórios de verificação oficial, fotos, rotulagem, certificados sanitários etc.); e

14) Transcrever outras informações relevantes no processo: Ações fiscais adotadas (medidas cautelares), solicitação de análise pericial, dentre outras (quando houver).

f. Campo “Da Defesa”, itens:

Quando houver apresentação de defesa escrita, avaliar:

15) A legitimidade ;

16) O prazo de apresentação da Defesa: tempestiva ou intempestiva ou à Revelia ; e

17) Os argumentos e provas apresentados pela Recorrente: Fazer um resumo objetivo da defesa descrevendo os principais tópicos a serem apreciados e as provas apresentadas.

g. Campo “Do Mérito”, itens:

18) Avaliação da legalidade: Informar se foi respeitado o cumprimento dos prazos legais oportunizando ao autuado o direito de ampla defesa e contraditório; se houve regularidade nos procedimentos de fiscalização; clareza na indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a infração (se o fato foi bem descrito e demonstra violação ao Decreto nº 41.039 de 2021 e normas complementares) etc .

Se for verificado que os fatos não correspondem à descrição constante no AI, caracterizando outra infração (vício insanável), propor a improcedência do AI e, não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, deve-se lavrar novo AI.

Se for verificado que o fato descrito não se caracteriza como infração, propor a improcedência do AI, por se tratar de vício insanável.

Quando os resultados das análises de contraprova da empresa e do laboratório/SIE demonstrarem a conformidade do produto, em divergência com o resultado da amostra fiscal, de forma a descaracterizar a infração, o relator deverá propor, de ofício, a improcedência do AI pela autoridade julgadora.

Avaliação do enquadramento legal:

Avaliar se a infração foi devidamente tipificada e, quando verificada inconsistência, promover a adequação necessária do enquadramento legal, por se tratar de vício sanável.

Motivar o enquadramento legal mais específico para a infração, para possibilitar a definição da(s) sanção(ões) aplicável(is).

Avaliação das alegações da defesa:

Nos casos em que a defesa for tempestiva e estiver assinada por representante legitimado, analisar as alegações do autuado e as provas apresentadas. Verificar se os argumentos são capazes de descaracterizar as infrações ou eximir de culpa ou de responsabilidade o autuado. Neste item devem ser apresentados argumentos de maneira a desconstruir as alegações da defesa, quando improcedentes, ou, para respaldá-las, quando procedentes.

Na ocorrência de alegações jurídicas, o relator, caso entenda necessário, poderá propor encaminhamento do processo para avaliação pela Consultoria Jurídica no Estado. ►

Nos casos em que a defesa for intempestiva o Relatório para Julgamento em 1ª Instância seguirá normalmente sem avaliação dos argumentos da defesa. A defesa ilegítima não será conhecida, portanto não deverá ser avaliada

Histórico do autuado:

Informar sobre o histórico do autuado, especificando se é primário ou reincidente. Caso seja reincidente, informar, ainda, se a reincidência é genérica ou específica.

Avaliação das situações atenuantes e agravantes:

Apresentar todas as situações atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.

A fundamentação deve observar eventuais alegações apresentadas na defesa a respeito de tais circunstâncias, de forma a desconstruir os argumentos, caso sejam improcedentes.

h. Campo “Conclusão”, itens:

Parecer conclusivo da procedência ou improcedência do AI: Emitir parecer conclusivo quanto ao cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos na(s) norma(s) específica(s) e opinar pela procedência do AI com consequente penalização do infrator, ou, pela sua improcedência/anulação.

A primariedade e a reincidência são consideradas, respectivamente, como fator atenuante e fator agravante.

A presença e a ausência de dolo ou má-fé são consideradas, respectivamente, como fator agravante e como fator atenuante, devendo ser sempre avaliada a aplicação de uma delas. Ou seja, não é possível a ausência de ambas;

A presença da circunstância agravante prevista no §1º do art. 21 da Lei 8.887/2021 (As multas previstas neste artigo podem ser agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir esta Lei) acarretam as penalidades de multa no grau máximo e de suspensão de atividades, conforme artigo 125 do Decreto Estadual 41.039/2021.

Para as demais sanções (apreensão, suspensão, interdição ou cassação do registro), quando a penalidade acarretar prejuízos, sem possibilidade de reparação, e considerando a possibilidade de que seja revertida pela instância superior, deve-se conceder o efeito suspensivo para a penalidade proposta até a decisão administrativa definitiva.

8) Orientações para definição da sanção administrativa

Para cada infração (após definido o enquadramento legal mais específico de cada uma delas), o relator deverá apontar as penalidades aplicáveis (isolada ou cumulativamente) dentre aquelas previstas no art. 21 da Lei Estadual nº 8.887 de 2021.

Na hipótese de apuração de duas ou mais irregularidades, deverá(ão) ser proposta(s) a(s) penalidade(s) cabíveis para cada uma das infrações. Nesses casos, as multas que venham a ser aplicadas para cada uma delas serão

somadas no julgamento. O mesmo procedimento se aplicará às sanções de interdição ou suspensão de atividades por períodos definidos, os quais serão somados no julgamento.

A adoção de ações fiscais previstas no inciso III do art. 21 da Lei 8.887 de 2021 (medidas cautelares) não depende do julgamento do processo administrativo. Logo, quando aplicáveis, tais medidas devem ser dotadas no momento da fiscalização, não devendo aguardar a determinação de sanções após conclusão do processo de apuração;

As penalidades de apreensão, condenação, suspensão de atividades, interdição total ou parcial e cassação de registro deverão ser propostas sempre que as condições previstas para sua aplicação forem configuradas.

9) Advertência

Cabe advertência somente para infrator primário caso fique evidenciado não ter havido dolo ou má-fé, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da Lei nº 8.887, de 2021, ou seja, ambos os quesitos devem ser atendidos simultaneamente (primariedade e ausência de dolo ou má-fé).

“Art. 21. Ao infrator das disposições desta Lei devem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;”

10) Multas

As multas devem ser aplicadas seguindo a graduação prevista no artigo 24 da Lei 8.887/2021, conforme a infração cometida. Importante ressaltar que, de acordo com o Decreto 41.039/2021:

“Art. 116. Não podem ser aplicadas multas sem que, previamente, seja lavrado o auto de infração detalhando a infração cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.”

A penalidade de multa será aplicada aos infratores reincidentes e aos infratores primários que tenham agido com dolo ou má fé, conforme dispõe o art. 21, inciso II, da Lei Estadual 8.887/2021.

A definição do valor da multa a ser aplicado deve seguir as diretrizes do Decreto Estadual nº. 41.039 de 2021, arts. 106 e 114 ao 129, bem como deve obedecer aos princípios previstos na Lei nº 8.887 de 2021 (art. 20 ao 25).

Deverão ser observados:

a. A classificação da infração (leve, moderada, grave ou gravíssima), conforme art. 24 da Lei Estadual nº 8.887 de 2021.

O percentual da multa a ser aplicado deve respeitar o intervalo correspondente à classificação, conforme incisos I, II, III e IV.

É importante salientar que, embora seja possível, para fins de caracterização da infração, sua tipificação em mais de um dispositivo legal, para efeito de punição, prevalecerá apenas um, que deve corresponder ao enquadramento mais

específico, em relação ao mais genérico. Nesse sentido, a classificação da infração e, por consequência, a determinação da sanção de multa, seguirão esse dispositivo mais específico, de acordo com os critérios previstos na Lei Estadual 8.887/2021, não podendo a Administração deles se afastar.

b. O agravamento da multa até o grau máximo, nos casos em que for demonstrado uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, conforme previsto no art. 21, § 1º, da Lei Estadual nº 8.887/2021.

Nos casos em que a infração for classificada como leve, moderada, grave ou gravíssima, o grau máximo corresponderá ao limite superior previsto para a classificação da infração.

As circunstâncias atenuantes e agravantes previstas devem ser relatadas na avaliação do mérito. O percentual da multa deverá ser proporcional às circunstâncias preponderantes.

Nesse sentido, quando for verificada a preponderância de atenuantes, por exemplo, não é compatível fixar multa em valor próximo ao máximo previsto para a classificação da infração, sem que haja a devida motivação.

Atentar-se à previsão de suspensão caso não haja o pagamento da multa, conforme artigo 122 do Decreto Estadual 41.039/2021:

“Art. 122. Após a expedição do termo de multa ou da irrecorribilidade na esfera administrativa, o infrator deverá promover o recolhimento da importância correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O recolhimento da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado.

§ 2º O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado, a critério do Chefe do Serviço de Inspeção Estadual, se a parte interessada apresentar pedido de prorrogação acompanhado de justificativa.

§ 3º Não havendo cumprimento das exigências que tenham motivado a multa, no prazo fixado no “caput” ou prorrogado na forma do § 2º, ambos deste artigo, deve ser procedida a interdição ou a suspensão das atividades e a emissão de novo termo de multa, correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada.”

11) Medidas cautelares: Penalidade apreensão/ destruição / suspensão / interdição

Quando a infração consistir em matérias-primas ou produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam (alterados/risco à saúde pública) ou foram adulterados, o relator deverá propor como sanção a apreensão ou condenação do produto em questão, sem prejuízo de outras previsões da legislação vigente.

A adoção de ações fiscais previstas no inciso III do art. 21 da Lei 8.887 de 2021 (medidas cautelares) não depende do julgamento do processo administrativo. Logo, quando aplicáveis, tais medidas devem ser adotadas no momento da fiscalização, não devendo aguardar a determinação de sanções após conclusão do processo de apuração;

As penalidades de apreensão, condenação, suspensão de atividades, interdição total ou parcial e cassação de registro deverão ser propostas sempre que as condições previstas para sua aplicação forem configuradas.

12) Interdição/ Suspensão

A interdição/suspensão (parcial ou total) do estabelecimento será determinada como sanção quando se tratar de infração por adulteração ou falsificação habitual de produtos ou quando for verificada, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a. Inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

Quando for verificada a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, a penalidade de interdição total ou parcial deverá ser proposta pelo relator, de forma que sua aplicação ocorrerá até que sejam atendidas as exigências que a motivaram, conforme previsto no art. 21 inciso IV e § 4º da Lei Estadual 8.887/2021.

A interdição deverá ser parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

Sempre que aplicável, deve ser priorizada a adoção de medida cautelar prevista no Art. 21 da Lei Estadual 8.887/2021 no momento da fiscalização que identificar a irregularidade, lavrando-se o correspondente Termo de Interdição.

Desse modo, para possibilitar a avaliação quanto à aplicação dos efeitos da penalidade, é importante que haja informações no processo administrativo de apuração sobre as ações cautelares tomadas em decorrência da irregularidade constatada.

Caso a (s) irregularidade (s) ainda persista (m), a sanção imposta no termo de julgamento deverá ser executada e só será levantada após o atendimento das exigências que as motivaram, conforme prevê o art.21, da Lei Estadual 8.887/2021.

Caso a suspensão ou interdição cautelares ainda não tenham sido realizadas, deve ser lavrado o Termo de Interdição, conforme o caso, identificando a(s) operação(ões), setor(es) e equipamento(s) envolvido(s) na(s) irregularidade(s) o(s) qual(is) será(ão) suspenso(s) ou interditado(s), mediante avaliação do serviço oficial.

O Termo de Interdição deve ser notificado à empresa na data de início dos efeitos da penalidade imposta no Termo de Julgamento a qual corresponderá à data da cientificação do estabelecimento sobre a decisão.

Anexar ao processo o comprovante de execução da penalidade imposta no Termo de Julgamento.

Ao término do processo de apuração, caso seja comprovado que as irregularidades motivadoras dessa sanção já foram corrigidas ou que já foi aplicada a interdição por medida cautelar, a penalidade deverá ser registrada no

histórico do estabelecimento, contudo, não deverá ter seus efeitos aplicáveis novamente.

É importante observar o correto enquadramento da infração em razão dos fatos motivadores previstos pois estes impactam no prazo pelo qual a penalidade deverá ser mantida:

Atividade de risco ou situação de ameaça de natureza higiênico-sanitária:

Nos casos em que a infração se enquadrar em um dos incisos do art. 125 da Lei Estadual 8.887/2021 e for caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária a penalidade deve ser proposta para ter seus efeitos aplicados até a correção das irregularidades que a motivaram. Nesta situação, não há um prazo mínimo para que a penalidade seja aplicada ou mantida.

É importante observar as informações constantes no processo administrativo de apuração para avaliar se a irregularidade causa ou não risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária. A proposição da penalidade de suspensão de atividades deverá ocorrer apenas nos casos em que este risco estiver caracterizado. A suspensão será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Ao término do processo de apuração, caso seja comprovado que as irregularidades motivadoras dessa sanção já foram corrigidas ou que já foi aplicada a suspensão por medida cautelar, a penalidade deverá ser registrada no histórico do estabelecimento, contudo, não deverá ter seus efeitos aplicáveis novamente.

b. Embaraço à fiscalização:

A penalidade de suspensão será proposta pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o qual pode ser reduzido para, no mínimo, 03 (três) dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas, ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica. O prazo também poderá ser fixado em 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o histórico de infrações, a reincidência e o embaraço à ação fiscalizadora, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, conforme previsto no art. 125 do Decreto Estadual 41.039/2021.

Para definição do período a ser aplicado, deve-se levar em consideração o histórico de infrações, as sucessivas reincidências na prática de infrações em que houver embaraço à fiscalização, bem como a ocorrência de circunstâncias agravantes.

Atentar-se à previsão de suspensão caso não haja o pagamento da multa, conforme artigo 122 do Decreto Estadual 41.039/2021:

“Art. 122. Após a expedição do termo de multa ou da irrecorribilidade na esfera administrativa, o infrator deverá promover o recolhimento da importância correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O recolhimento da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado.

§ 2º O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado, a critério do Chefe do Serviço de Inspeção Estadual, se a parte interessada apresentar pedido de prorrogação acompanhado de justificativa.

§ 3º Não havendo cumprimento das exigências que tenham motivado a multa, no prazo fixado no “caput” ou prorrogado na forma do § 2º, ambos deste artigo, deve ser procedida a interdição ou a suspensão das atividades e a emissão de novo termo de multa, correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada.”

13) Cassação de Registro

A cassação de registro é penalidade prevista pelo Decreto 41.039/2021, em seu artigo 106:

“Art. 106 A aplicação de penalidade para resultado fora do padrão da amostra deve observar a seguinte gradação, ainda que de forma intercalada, obedecendo ao disposto na Lei nº 8.887, de 02 de setembro de 2021:

V – cassação do registro ou relacionamento”

O artigo 45 ao 48 do mesmo Decreto estabelecem que:

“**Art. 45.** O cancelamento do registro do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I – por pedido do responsável legal do estabelecimento;

II – por interrupção do funcionamento pelo período de 01 (um) ano;

III – por interdição ou suspensão do estabelecimento pelo período de 01 (um) ano;

IV – por não realizar a transferência da titularidade do registro do SIE no prazo de

30 (trinta) dias; e

V – por cassação do registro pela CODIN.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do inciso IV do “caput” deste artigo, o registro será cancelado no caso de o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, após o alienante, locador ou arrendador ter comunicado ao SIE a negação da realização da transferência pelos primeiros.

Art. 46. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento do estabelecimento, bem como nos de cassação como penalidade, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIE, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 47. O cancelamento de registro será comunicado oficialmente às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA, ao qual o estabelecimento estiver vinculado.

Art. 48. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.”

Ao término do processo administrativo (trânsito em julgado), o processo deverá ser encaminhado à DIDAV para providências cabíveis quanto à efetivação do cancelamento do registro.

Anexar ao processo o comprovante de execução da penalidade imposta no Termo de Julgamento.

14) Apreensão / Destruição

Medida cautelar aplicada às matérias-primas, produtos acabados, embalagens, rótulos ou outros materiais que estejam sendo produzidos, comercializados ou usados em desacordo com a legislação.

Sempre que aplicável, deve ser priorizada a adoção de medida cautelar no momento da fiscalização que identificar a irregularidade, lavrando-se o correspondente Termo de Apreensão em 2 (duas) vias, ficando a 1ª via com a fiscalização e a 2ª com o detentor do produto/material.

Desse modo, para possibilitar a avaliação quanto à aplicação dos efeitos da penalidade, é importante que haja informações no processo administrativo de apuração sobre as ações cautelares tomadas em decorrência da irregularidade constatada.

Caso a apreensão cautelar não tenha sido realizada, deverá ser lavrado o Termo de Apreensão, identificando as matérias-primas ou produtos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados, bem como a destinação cabível, devendo o interessado ser notificado.

Nos casos em que couber à interessada propor a destinação específica dos materiais, de acordo com as diretrizes determinadas pelo serviço oficial, este deverá avaliar a destinação proposta, emitindo parecer favorável ou desfavorável.

Após aprovação, lavrar o(s) termo(s) cabível(is):

- a. Termo de Destruição; e
- b. Termo de Liberação.

Anexar ao processo o comprovante de execução da penalidade imposta no Relatório de Julgamento.

Notas:

- Os bens apreendidos ficarão sob a guarda do seu detentor, que será nomeado como depositário até a conclusão do processo de fiscalização;
- Fundamentada pelo direito à renúncia previsto no art. 51, e seus parágrafos, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, após solicitação do detentor, a fiscalização poderá, mediante avaliação, autorizar por escrito a prévia inutilização, antes do julgamento da infração, ou permitir a remoção dos produtos apreendidos para local mais seguro e adequado. Deve ser levado em consideração que, antes mesmo de proferido o julgamento, o encargo do

depósito da mercadoria apreendida pode ser onerosa em demasia, ou não tenha mais justificativa técnica, por exemplo, com a deterioração, ou validade expirada, do produto apreendido;

- Aquele que recusar a atribuição de depositário ou o depositário que não cumprir seu dever de guarda e manutenção responderá administrativamente pelas respectivas infrações, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal
- Quando a apreensão de produto decorrer por não conformidade na análise de fiscalização e a análise pericial apresentar resultado diverso da fiscal, o produto deverá imediatamente ser liberado;
- Quando houver indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude ou fabricação em condições inadequadas, fazer a apreensão cautelar do produto e a coleta de amostra. Aguardar o resultado da análise laboratorial para as providências cabíveis. No Termo de Coleta de Amostra, solicitar ao laboratório dar prioridade às análises das amostras de produtos apreendidos;
- Quando se tratar de fiscalização em estabelecimento comercial (não detentor do registro), em que a imputação de responsabilidade recaia sobre o fabricante (detentor do registro), no Termo de Apreensão/Depositário, deverá constar a identificação completa do estabelecimento fabricante, e ser recolhida assinatura do depositário e de uma testemunha;
- Anexar cópia da nota fiscal referente ao produto apreendido, quando possível;
- e
- Verificar data de vencimento dos produtos apreendidos.
- Os bens apreendidos devem ficar sob a guarda de seu detentor, seja ele pessoa física ou jurídica. Sendo pessoa jurídica, essa será nomeada depositária, devendo o Termo de Apreensão e Depositário ser lavrado em seu nome e assinado por seu representante.

Obrigações assumidas pelo Depositário:

- O modelo de Termo de Apreensão e Depositário contém os deveres do depositário previstos na legislação tais como proibição de utilizar, remover, subtrair, substituir, extraviar ou comercializar, no todo ou em parte, produto que estiver apreendido.

Negativa da pessoa física ou jurídica em aceitar ser Depositário:

- Aquele que recusar a atribuição de depositário ou o depositário que não cumprir seu dever de guarda e manutenção responderá administrativamente pelas respectivas infrações, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal,.
- O médico veterinário oficial deve buscar entregar todos os documentos no momento da fiscalização, orientando o detentor dos produtos sobre as previsões normativas relativas à recusa da atribuição de depositário e consequências do extravio dos produtos.
- Caso o detentor do produto venha a se negar a assumir esse encargo de depositário, o médico veterinário oficial deverá realizar o levantamento dos produtos a serem apreendidos, inclusive registro fotográfico, e elaborar o Termo de Apreensão e Depositário. A equipe de fiscalização deve registrar esse fato no Termo de Fiscalização ou no próprio corpo do Termo de Apreensão e Depositário.

- Lavrar auto de infração, descrevendo a(s) irregularidade(s) que determinaram a apreensão. Tal deverá ser emitido, incluindo a recusa da atribuição de depositário.

- Caso o detentor dos produtos se recuse a receber os documentos, esses fatos devem ser registrados nos termos, buscando-se a assinatura de uma testemunha, se possível, identificada com apresentação de carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço etc.

Depositário Infiel:

O médico veterinário oficial constatando extravio ou remoção, total ou parcial, dos bens apreendidos deverá emitir documento relatando o fato para juntada ao processo referente à apreensão.

Com base no documento, o médico veterinário oficial deve emitir auto de infração sobre a subtração dos produtos apreendidos, constituindo novo processo de apuração de infração.

Caso o fiscalizado se negue a assinar os documentos, constar tal fato e recolher a assinatura de uma testemunha, se possível, com apresentação de carteira de identidade, CPF, endereço etc.

Caso seja necessário, pedir auxílio policial.

d) Renúncia da propriedade de produtos apreendidos:

A renúncia apresentada neste manual é uma alternativa para se evitar a guarda de produtos apreendidos, onerando o depositário mais do que o necessário, enquanto não proferido o julgamento, fundamentada pelo direito à renúncia.

Na situação de risco iminente da mercadoria fiscalizada, sob a guarda de depositário, tornar-se imprópria para consumo ou vir a deteriorar-se, ou por outros motivos particulares, o interessado poderá solicitar ao órgão fiscalizador a renúncia à propriedade do produto.

O médico veterinário oficial deverá avaliar a proposta do interessado e emitir autorização por escrito para inutilização ou doação, conforme solicitado.

Inutilização de produtos apreendidos:

Qualquer produto apreendido poderá ser objeto de inutilização, que deverá ser executada pelo infrator a suas expensas, na presença de representante do órgão fiscalizador, após decisão em processo de apuração de infração ou autorização emitida pela EMDAGRO após manifestação de renúncia do interessado.

Ressalte-se que as condições para que um produto possa ser inutilizado devem obedecer às exigências da legislação específica, bem como às exigências de outros órgãos de fiscalização na área da Saúde, do Meio Ambiente, dentre outros.

Doação de produtos apreendidos:

Se os produtos não forem provenientes de estabelecimentos clandestinos e estiverem aptos ao uso ou consumo, o interessado poderá requerer autorização da EMDAGRO para serem doados a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à defesa agropecuária, à saúde pública ou ao meio ambiente, antes da finalização do processo administrativo de apuração da infração ou pode ser imposta como forma de aplicação da penalidade de condenação, conforme critérios estabelecidos no **art. 124, inciso II, e § 3º do Decreto nº 12.031, de 2024.**

Ressalte-se que as condições para que um produto possa ser doado devem obedecer às exigências da legislação específica bem como às exigências de outros órgãos de fiscalização na área da Saúde, do Meio Ambiente, dentre outros.

A doação só pode ser realizada a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas (EMBRAPA, Universidade Federal, Universidade Estadual, Escolas de Formação nas áreas de ensino agropecuário, dentre outras) que possam ser beneficiárias de tal doação. Pode-se manter um cadastro de entidades ou um arquivo com os documentos comprobatórios dessa condição, sempre atualizados e devidamente autenticados.

Para autorizar a doação, o médico veterinário oficial deverá exigir a apresentação de documento emitido pela instituição donatária aceitando o recebimento do produto. O donatário deve expressar a ciência da responsabilidade pela utilização do produto.

O transporte até a instituição é aspecto que deve ser ajustado entre doador e donatário.

A entidade donatária deverá atestar o recebimento dos produtos, em documento cuja cópia será anexada aos autos para finalizar a tramitação de doação. De acordo com o art. 124, § 4º, do Decreto nº 12.031, de 2024, a destinação de produtos condenados deverá ser comprovada e constar no processo administrativo de fiscalização agropecuária.

O recebedor deverá ter poderes legalmente constituídos para representar a entidade que recebeu a doação e ser perfeitamente identificado, através de citação do nome por extenso e número de documento (Carteira de identidade, CPF, Carteira do Conselho de Classe ou outro documento previsto em lei para identificação da pessoa física). Se for um representante ou procurador deve-se anexar aos autos a correspondente procuração.

15) Documentos da Fiscalização

O preenchimento de todos os documentos da fiscalização, quando estes não forem impressos, deve procurar ser sem entrelinhas, rasuras, borrões, ressalvas ou emendas e preferencialmente utilizando-se tinta azul. Caso a via do fiscalizado esteja ilegível pela má qualidade do carbono, recomenda-se entregar a primeira via ao interessado, digitalizando de forma legível e completa da mesma para a fiscalização.

Quando os documentos forem elaborados digitalmente deverá ser entregue uma via ao interessado e deverá ser anexada a comprovação do recebimento no processo digital na rede CODIN.

Termo de Fiscalização

É o documento a ser lavrado sempre que for realizada fiscalização nos estabelecimentos registrados ou em estabelecimentos em processo de regularização/não registrados. O Termo deverá ser utilizado nas atividades de coleta de amostra e em outras atividades em que se queira registrar informações adicionais sobre o trabalho realizado.

Deve relatar objetivamente:

- I. As condições gerais;
- II. Os trabalhos realizados;
- III. As amostras coletadas, com informações sobre data de fabricação, validade, lote e quantidade retida no estabelecimento;
- IV. Procedimentos a serem adotados pela empresa;
- V. Demais informações pertinentes ao processo de fiscalização.

O Termo deverá ser lavrado em duas vias, sendo a primeira da fiscalização e a segunda entregue ao representante do estabelecimento.

Termo de Coleta

É o documento em que são registradas as informações sobre as amostras laboratoriais coletadas para análise fiscal. Uma via deverá ser entregue ao laboratório e a outra anexada ao termo de recepção de amostra do laboratório, devendo ser arquivada na pasta do respectivo estabelecimento no arquivo físico da CODIN.

Termo de Apreensão

É o documento hábil para promover a apreensão bem como para nomear e responsabilizar administrativamente o detentor de matéria-prima, produto acabado, embalagens, rótulos ou outros materiais que estejam sendo produzidos, comercializados ou usados em desacordo com a legislação, pela sua guarda até posterior deliberação.

Deve conter informações que possibilitem a identificação do produto/material apreendido e características da embalagem, se houver.

Será sempre lavrado em nome do estabelecimento detentor do produto/material. Lavrar em 3 (três) vias, ficando uma via com o detentor do produto/material, uma com o responsável pela autuação e a outra arquivada ao processo físico.

Quando da apreensão, é recomendado tirar fotos, para constituir peça no processo administrativo de apuração de infração; e anexar ao Termo de Apreensão e Depositário, a nota fiscal ou sua cópia, referente ao produto/material apreendido, quando possível.

Termo de Destruição

O Termo de Destruição é um documento oficial utilizado pelo Serviço de Inspeção Estadual para registrar a inutilização de produtos, matérias-primas, materiais de embalagem ou rótulos considerados não conformes com a legislação vigente. Sua emissão ocorre quando, durante ações de fiscalização, são identificadas irregularidades que comprometem a inocuidade, a identidade, a qualidade ou a rastreabilidade dos itens avaliados.

Nesse termo são descritas as informações essenciais sobre o produto apreendido, o motivo da não conformidade, o método de destruição adotado e a ciência do responsável pelo estabelecimento. O documento garante transparência ao processo, formaliza a ação fiscal e preserva a segurança dos

consumidores, assegurando que itens inadequados não ingressem ou retornem ao mercado

Termo de Interdição

É o documento hábil destinado a interromper total ou parcialmente, por tempo e condições especificadas, uma ou mais das atividades do estabelecimento ,uma ou mais linhas de produção, uma ou mais categorias de produto destinado à alimentação animal (ingrediente, ração, ração medicamentosa etc.), ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora. Lavrar em 3 (três) vias, ficando uma via com o responsável pelo estabelecimento, uma com o responsável pela autuação e a outra arquivada ao processo físico.

Histórico da Instrução de Trabalho

VERSÃO	DATA	PÁGINAS	NATUREZA DA MUDANÇA
01	17/ 11/ 2025	21	CRIAÇÃO